

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 627

SESSÕES DE 10/10/2022 A 14/10/2022

## Primeira Seção

*Portobrás. Reintegração aos quadros da União. Impossibilidade. Prescrição. Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Estabilidade provisória do art. 19 do ADCT/88. Inaplicabilidade. Ofensa a literal dispositivo de lei. Violação à coisa julgada. Erro de fato. Inocorrência.*

O acórdão rescindendo bem analisou a problemática ao pronunciar a prescrição em relação aos autores, cuja demissão se deu antes de setembro de 1990, quanto aos demais, concluiu pela improcedência da demanda no sentido de que o pessoal das empresas públicas é regido pela CLT, por força do art. 173, § 1º, II, CF/88, o que torna legítima a rescisão do contrato de trabalho, vez que os apelantes não detinham a qualidade de servidor público, pois não foram admitidos no serviço público mediante concurso público, requisito constitucional (art. 37, II, da CF/88), nem foram beneficiados pela estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT, regra aplicável apenas aos ocupantes de cargos ou empregos permanentes da Administração Direta, autárquica e funcional. Ademais, o art. 243 da Lei n. 8.112/1990, que transformou empregos públicos em cargos públicos, também não se dirige aos demandantes, vez que a Portobrás não foi alcançada pela norma, por ser pessoa jurídica privada destinada à exploração de atividade econômica ou prestação de serviços públicos inconfundível com as pessoas jurídicas públicas. Unânime. (AR 0010979-94.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 10/10/2022.)

*Salário maternidade. Trabalhadora urbana. Julgamento como se trabalhadora rural fosse. Erro de fato. Ocorrência. Nulidade. Decisão de natureza diversa do pedido. Violação ao art. 492 do CPC. Rescisão do acórdão rescindendo.*

O pedido originário foi de concessão de salário maternidade de natureza urbana e não rural como julgado pelo órgão colegiado. O acórdão rescindendo analisou pedido diverso, o que determina sua nulidade. O *decisum* fundamentado em erro de fato e de direito, até mesmo por uma questão de ordem pública, deve ser rescindido porque esse não foi o pedido inicial. O caso presente implica em manifesta violação ao artigo 492, do CPC. Unânime. (AR 1014863-46.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 10/10/2022.)

## Terceira Turma

*Desapropriação. Ação anulatória de sentença homologatória de acordo. Inocorrência de vício de consentimento. Honorários advocatícios.*

A Lei Complementar 76/93 dispõe sobre o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. De acordo com os §§ 3º a 7º, do seu art. 6º, verifica-se que o legislador autorizou o Incra, através da sua Procuradoria, a firmar acordo com a parte expropriada e que, a despeito da avaliação administrativa, seja apresentado um valor superior ao ofertado. O § 6º fala em integralização do valor acordado, o que só tem sentido na hipótese de o acordo envolver montante maior que a oferta, pois é requisito da inicial que já venha acompanhada do comprovante do seu depósito. A autorização legal para que seja realizado acordo em Juízo é específica para as ações de desapropriação para fins de reforma agrária, na forma da Lei Complementar

76/93, não se submetendo essas demandas expropriatórias à regra geral prevista na Lei 9.469/97, cujo teor, inclusive, já sofreu alterações, para exclusão das autarquias do seu texto. Nesse contexto, o caso é de *venire contra factum proprium*, de modo que, à falta de um fundamento sério para a demanda, atenta contra os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, pois a parte contrária confiou e estava segura de que o acordo em juízo, com a presença de tantos agentes e peritos do Incra e do Ministério Público, homologado pelo Juiz, é um ato sério. Uma demanda dessa exigiria alegação e demonstração de que teria ocorrido fraude com superfaturamento do valor acordado, necessitando acusar disso os peritos do Incra e do Ministério Público que indicaram o valor justo acordado. Onde não há vício de vontade, não há lugar para acolhimento de pedido de anulação de sentença homologatória de acordo. Unânime. (Ap 0001788-46.2017.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 11/10/2022.)

## Quarta Turma

*Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Lei 8.429/92 com alteração promovida pela Lei 14.230/2021. Reexame necessário. Não cabimento.*

Com o advento da Lei 14.230/2021, que alterou de forma substancial a Lei 8.429/1992, a questão relativa ao cabimento ou não da remessa ficou resolvida de forma definitiva, uma vez que a própria Lei trouxe dispositivo expresso no sentido de que não haverá remessa necessária nas sentenças proferidas em ação de improbidade administrativa (art. 17-C, VII, § 3º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021). Unânime. (ReeNec 1003815-12.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Cesar Jatahy, em 11/10/2022.)

*Execução penal. Agravo. Preso no sistema penitenciário federal. Progressão de regime. Livramento condicional.*

Os pedidos liberatórios de execução da pena, tais como o de progressão de regime e de livramento condicional são incompatíveis com os motivos que autorizaram a inclusão do agravante no Sistema Penitenciário Federal. No caso concreto, independentemente de o agravante preencher os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime de sua pena de reclusão ou o seu livramento condicional, seu *status quo* atual de interno no Sistema Penitenciário Federal impede, enquanto não restabelecido seu *status quo ante* pela sua exclusão do sistema penitenciário federal, analisar e, se for o caso, atender os pedidos liberatórios da execução da pena. Precedente do STJ. Unânime. (AgExPe 1003460-60.2022.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 11/10/2022.)

## Sexta Turma

*Direito de patente. Acesso a informações. Dados de importação do produto. Lei 9.279/1916.*

Consoante disposto no artigo 42 da Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente. Portanto, sendo a impetrante a legítima titular da patente de invenção, detém o direito de acesso aos dados de importação do produto, até para que possa eventualmente adotar as medidas legais necessárias à proteção do seu direito. Assim, não pode o Judiciário, ao fundamento do direito ao sigilo das informações de terceiros, obstar o acesso da parte aos dados que são de seu interesse, pois, sendo detentora do direito de patente objeto dos autos, detém o direito de informação ao seu registro, sendo certo que a autoridade impetrada não está autorizada a repassar informações sigilosas de outras empresas, mas, tão somente, as relativas ao direito de patente, que devem ser fornecidos à parte Impetrante em observância tanto da Lei de propriedade industrial quanto do art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal. Unânime. (ReeNec 1080560-91.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 10/10/2022.)

*Ensino superior. Curso de medicina. Inexistência de curso afim. Autonomia universitária. Regimento Geral. Fundação Universidade Federal.*

Conforme art. 207 da Constituição Federal, *as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*. Assim, em observância a essa autonomia outorgada às universidades pelo constituinte originário, foi editada a Lei n. 9.394/1996, dispondo, no art. 49, que *as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo*. Assim, a universidade editou o seu Regimento Geral estabelecendo os critérios para ingresso de discentes nos cursos de graduação da área, não reconhecendo para efeito de transferência para o curso de Medicina, cursos afins. Este Tribunal, ao tratar de pedidos envolvendo a transferência de discentes de uma instituição de ensino para outra, vem entendendo que não há como considerar a afinidade entre outros cursos na área de saúde com o de Medicina, considerando exigência para o ingresso, carga horária tão elevada nas disciplinas, bem como o nível de aprofundamento de conteúdos. Portanto, que não há qualquer irregularidade ou vício no referido Regimento, ao não considerar nenhum outro curso como sendo afim ao de Medicina. Precedentes. Unânime. (Ap 1008703-87.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/10/2022.)

*Contrato de trabalho temporário. Agência Nacional de Telecomunicações. Anatel. Lei 9.472/1997. Relação jurídico-administrativa. Sucessivas prorrogações. Direito ao recolhimento de depósitos para o FGTS em relação ao período que exceder a 4 (quatro) anos.*

O Contrato de trabalho temporário firmado de acordo com as disposições da Lei 9.472/1997, vinculado a regime jurídico administrativo próprio, não se equipara ao contrato de trabalho regido pela CLT e nem ao regime jurídico do servidor público. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores cujo contrato de trabalho firmado com a administração pública foi declarado nulo, em razão da inobservância da regra constitucional da exigência da prévia aprovação em concurso público. Na hipótese, ficou demonstrado que o contrato celebrado entre o trabalhador e a administração pública extrapolou o período de quatro anos, devendo ser aplicado o entendimento do STF que reconhece o direito dos trabalhadores ao pagamento do FGTS, no caso de declaração de nulidade do contrato de trabalho. Unânime. (Ap 0008611-78.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/10/2022.)

## Sétima Turma

*Verbas relativas ao Fundef/Fundeb. Destaque dos honorários advocatícios contratuais. Superveniente conclusão do julgamento da ADPF 528 pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente vinculante. Superação parcial do entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.703.697/PE. Possibilidade de pagamento dos honorários com valores relativos aos juros de mora inseridos na condenação.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.703.697/PE, por sua Primeira Seção, a qual alterou compreensão anteriormente firmada (favorável destaque dos honorários advocatícios contratuais), passou a adotar o entendimento no sentido de que os recursos do Fundef/Fundeb se encontram constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, o que torna inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, em ações em que se discute o pagamento de diferenças não repassadas, a título de complementação da transferência dos recursos dos referidos fundos. Ocorre, porém, que, no julgamento da ADPF 528, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no sentido de que, embora seja inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb, a vinculação constitucional desses recursos não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois, conforme decidido pela referida Corte, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”. Em consequência da orientação firmada na referida ADPF 528, em controle concentrado de constitucionalidade, de observância obrigatória (art. 927, I, do CPC/2015), o STJ reconheceu, no julgamento

dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no REsp n. 1.789.911/PE (relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022), ter ocorrido a superação parcial do entendimento firmado no REsp 1.703.697/PE. De tal sorte que, também o egrégio Superior Tribunal de Justiça, passou a entender que a vedação de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb não exclui a possibilidade de pagamento de tais honorários, valendo se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, conforme orientação adotada na acima referida ADPF 528. Precedente do STF e do STJ. Unânime. ([AI 1009942-05.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira \(convocado\), em 11/10/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail: bij@trf1.jus.br*